

# CONCURSO PÚBLICO DE PATO BRANCO/PR EDITAL Nº 032/2024

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ, **ANGELA PADOAN**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Edital nº 003/2024 de Abertura do Concurso Público de Pato Branco – PR, de 07 de fevereiro de 2023 e sua retificação pelo Edital nº 007/2024;

Considerando o Edital nº 028/2024 com o resultado preliminar da prova dissertativa;

### TORNA PÚBLICO:

- Art. 1º A Publicação do Resultado da Prova Dissertativa após Recursos, do cargo de **Procurador Jurídico**, conforme estabelecido do Edital de Abertura nº 003/2024, do Concurso Público do Município de Pato Branco/PR, de acordo com anexos deste Edital.
- Art. 3° A Prova de Dissertativa tem nota máxima de 100 (cem) pontos sendo desclassificado o candidato que obtiver nota inferior a **50,0 (cinquenta) pontos**.
- Art. 4° O parecer jurídico valerá 40 (quarenta) pontos e a peça processual valerá 60 (sessenta) pontos, totalizando 100 (cem) pontos, conforme segue:

a) Parecer Jurídico - Versará sobre conhecimentos específicos para o exercício do cargo e deverá conter no mínimo (20) vinte linhas, avaliado de acordo com os critérios abaixo:

ITEM	CRITÉRIOS	PONTOS
Α	Domínio do assunto, de conceitos e de definições	12 pontos
В	Capacidade analítica	12 pontos
С	Organização lógica do assunto, clareza e objetividade	08 pontos
D	Emprego de termos técnicos e linguagem apropriada	08 pontos
	TOTAL	100 pontos

 b) Peça processual - Elaboração de uma peça processual envolvendo conhecimentos específicos para o exercício do cargo, avaliada de acordo com os critérios abaixo:

ATRIBUTOS	VALOR MÁXIMO
Endereçamento	02
Apresentação e estrutura textual: legibilidade, respeito às margens, parágrafo, correção gramatical e correto uso da linguagem jurídica.	10
Fundamentação: incluindo preliminares – fatos e síntese processual – legislação, doutrina e jurisprudência.	25
Domínio do raciocínio jurídico (lógica formal ou argumentação).	15

Requerimentos (inclui-se a atribuição do valor da causa).	06
Final: apontamentos indicativos de data e local para o representante processual apor sua assinatura.	02
TOTAL	60

Art. 5° - O Anexo I contém o Resultado da Prova Dissertativa após Recursos; O Anexo II contém as respostas aos recursos.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, Paraná, 20 de maio de 2024.

#### **ANGELA PADOAN**

Prefeita municipal em Exercício Pato Branco – PR



## ANEXO I – RESULTADO DA PROVA DISSERTATIVA

	PROCURADOR JURÍDICO			
Inscrição	Candidato	Total		
4906	ALANA PATRICIA LOCATELLI	88		
3929	CARLOS VINICIUS AMARAL PEDROSA	100		
5758	CLEBERSON TIAGO ROSA MELLO	85,5		
114	DIOGO LUIZ	93,5		
1015	EDUARDO BALDISSERA CARVALHO SALLES	95		
4569	EDUARDO FABRIN WILDNER	AUSENTE		
189	JOÃO FELIPE MARCOLINA	AUSENTE		
999	JUNIOR CESAR CARNEIRO	95,5		
4521	MARIANA KUNZEL	AUSENTE		
470	NANDERSON GILLIARDY DE LIMA PINHEIRO	95,5		
4731	RAPHAELL JOSÉ DE LIMA PRESTES	93		
4736	SILVANA ZARTH SOARES FERREIRA	83		
4994	VICENTE BUFON DE ALMEIDA NETO	AUSENTE		
5519	WANTUIR AROLDO MENDES JUNIOR	40		
5333	YGOR BARBOSA CORREIA	AUSENTE		



### ANEXO II – RESPOSTAS AOS RECURSOS

Inscrição	Cargo	Justificativa	Resposta	Status
000470	PROCURADOR JURÍDICO	Prezado(a) avaliador(a).  Em que pese o espelho de correção tenha exigido o ajuizamento da peça processual perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) admite o processamento do pedido de "Suspensão de Liminari" perante a Justiça Estadual, precisamente como feito por este candidato.  Confira: se a jurisprudência oriunda do Ôrgão Especial do TJPR a respeito:  AGRAVO, SUSPENSÃO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE DIVERSOS CURATIVOS PARA TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA VENOSA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE REFERIDO.  PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ENSEJA GRAVE LESÃO À SAÚDE E À ECONOMÍA PÚBLICAS.  ELEVADO CUSTO PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS E PRODUTOS.  REQUERIDOS. AUSENCIA DE EFICÁCIA COMPROVADA NA ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA.  VALOR DESPROPORGIONAL EM RELAÇÃO ÁS VANTAGENS QUE PROMOVE. JUÍZO  POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO CONCRETO RISCO DE LESÃO. EFEITO  MULTIPLICADOR DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE  SUSPENDEU A MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A concessão de tutela de urgência para o fornecimento de medicamento de alto custo sem a comprovação cabal da eficácia cacarreta o risco de o sistema de saúde entrar em colapso, com prejuízos inarredáveis aos demais jurisdicionados que necessitam de medicamentos. É dizer, em outras palavras, que apessar de o Poder Público ter o dever constitucional de prestas resviços públicos de saúde à população, não é possível lhe impor a obrigação de fornecer todo e qualquer medicamento, pois a finitude dos recursos estatais — que corre até mesmo nos países mais desenvolvidos — pode prejudicar o tratamento de um sem número de outros pacientes. (TJPR - Ôrgão Especial - 0098204-63.2020.8.16.0000 - Araucária - Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 15.12.2020). (Grifei).  AGRAVO, SUSPENSÃO DE LIMINAR, FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OCRELIZUMABE A PACIENTE COM ESCLEROSE PRIMÂRIA PROGRESSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE REFERIDO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ENSEJA GRAVE LESÃO. Ó SAÚDE E Á ECONOMIA PÚBLICAS. ELEVADO CUSTO PARA AQUISIÇÃO	Não merece acolhimento o recurso.  Observa-se que, no recurso, abordou-se a posição da jurisprudência do TJPR sobre o tema.  Todavia, na questão envolvendo a peça processual, não se trata daquilo que a jurisprudência do TJPR admite ou não. Trata-se da competência, in abstrato, para julgar a suspensão de liminar, considerando os dados fornecidos pelo enunciado.  Além disso, a peça não trata de nenhuma cidade situada no Estado do Paraná, mas sim de Município e Estado fictícios, para aferir o conhecimento, também in abstrato, do candidato.  Por conta disso, diante do caso concreto fornecido na peça, vislumbra-se, inequivocamente, que a competência para analisar eventual suspensão de liminar seria do STF, razão pela qual não se dá provimento ao presente recurso, mantendo a nota do candidato como está.	INDEFERIDO

COMPROVADA NA ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA. RECOMENDAÇÃO DO CONITEC PELA NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO PROTOCOLO CLÍNICO SUS. VALOR DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE PROMOVE. JUÍZO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DO CONCRETO RISCO DE LESÃO. EFEITO MULTIPLICADOR DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A concessão de tutela de urgência para o fornecimento de medicamento de alto custo sem a comprovação cabal da eficácia acarreta o risco de o sistema de saúde entrar em colapso, com prejuízos inarredáveis aos demais jurisdicionados que necessitam de medicamentos. É dizer, em outras palavras, que apesar de o Poder Público ter o dever constitucional de prestar serviços públicos de saúde à população, não é possível lhe impor a obrigação de fornecer todo e qualquer medicamento, pois a finitude dos recursos estatais — que ocorre até mesmo nos países mais desenvolvidos — pode prejudicar o tratamento de um sem número de outros pacientes. (TJPR - Órgão Especial - 0079300-92.2020.8.16.0000 - Jacarezinho - Rel. Des. Iraja Romeo Hilgenberg Prestes Mattar - Rel. Desig. p/o Acórdão: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 11.05.2020). (Grifei).

AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OCRELIZUMABE A PACIENTE COM ESCLEROSE PRIMÁRIA PROGRESSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE REFERIDO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ENSEJA GRAVE LESÃO À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. ELEVADO CUSTO PARA AQUISIÇÃO DA DROGA MEDICINAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA COMPROVADA NA ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA. RECOMENDAÇÃO DO CONITEC PELA NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO PROTOCOLO CLÍNICO SUS. VALOR DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE PROMOVE. JUÍZO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCÍA DO CONCRETO RISCO DE LESÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A concessão de tutela de urgência para o fornecimento de medicamento de alto custo sem a comprovação cabal da eficácia acarreta o risco de o sistema de saúde entrar em colapso, com prejuízos inarredáveis aos demais jurisdicionados que necessitam de medicamentos. É dizer, em outras palavras, que apesar de o Poder Público ter o dever constitucional de prestar servicos públicos de saúde à população, não é possível lhe impor a obrigação de fornecer todo e qualquer medicamento, pois a finitude dos recursos estatais – que ocorre até mesmo nos países mais desenvolvidos - pode prejudicar o tratamento de um sem número de outros pacientes. (TJPR -Órgão Especial - 0084522-75.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel. Desa. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 26.02.2020). (Grifei).

AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OCRELIZUMABE A PACIENTE COM ESCLEROSE PRIMÁRIA PROGRESSIVA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE REFERIDO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ENSEJA GRAVE LESÃO À SAÚDE E À ECONOMIA PÚBLICAS. ELEVADO CUSTO PARA AQUISIÇÃO DA DROGA MEDICINAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA COMPROVADA NA ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA. RECOMENDAÇÃO DO CONITEC PELA NÃO INCORPORAÇÃO DOS MEDICAMENTOS AO PROTOCOLO CLÍNICO SUS. VALOR DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE PROMOVE. JUÍZO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCÍA DO CONCRETO RISCO DE LESÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A concessão de tutela de urgência para o fornecimento de medicamento de alto custo sem a comprovação cabal da eficácia acarreta o risco de o sistema de saúde entrar em colapso, com prejuízos inarredáveis aos demais jurisdicionados que necessitam de medicamentos. É dizer, em outras palavras, que apesar de o Poder Público ter o dever constitucional de prestar servicos públicos de saúde à população, não é possível lhe impor a obrigação de fornecer todo e qualquer medicamento, pois a finitude dos recursos estatais – que ocorre até mesmo nos países mais desenvolvidos - pode prejudicar o tratamento de um sem número de outros pacientes. (TJPR -Órgão Especial - 0080072-89.2019.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel. Des. Adalberto Jorge



		Xisto Pereira - J. 16.09.2019). (Grifei).  Ante o exposto, requer: a) a concessão da pontuação máxima de 2 (dois) pontos no item \"Endereçamento\"; e b) a restauração da pontuação de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos descontados do item \"Cabimento\", em relação à defesa da competência.  Com o deferimento dos pedidos acima, postula a alteração da nota deste candidato na Prova Dissertativa, de 95,5 (noventa e cinco inteiros e cinco décimos) pontos para a nota máxima de 100 (cem pontos).  Nestes termos, pede deferimento.		
004736	PROCURADO R JURÍDICO	Prezado Examinador, Solicito, respeitosamente, a revisão e alteração da nota que me foi atribuída no item "fundamentação" da Peça Processual, pelas seguintes razões: Dos 25 pontos possíveis, foram-me atribuídos apenas 10. Na justificativa tem-se o seguinte: "O candidato deixa de elaborar tópico para tratar da "tutela de urgência" e dos requisitos para concessão da contracautela". De fato, embora não tenha sido aberto um tópico específico, chama-se a atenção para o fato que, consoante o espelho divulgado, os seguintes itens que deveriam ser tratados no tópico foram abordados pelo candidato. Confira-se:  "Já sobre a plausibilidade do direito invocado, é possível apresentar que, em que pese a Constituição Federal assegure o direito à saúde aos cidadãos, é certo que isso não pode ser realizado sem planejamento orçamentário pela Fazenda Pública, justamente pelo fato de que o Gestor Público, no momento de elaborar seu planejamento financeiro, realiza escolhas trágicas."  Resposta do candidato - (pág. 12, segundo e terceiro parágrafos): [] em atenção aos princípios de responsabilidade fiscal, o orçamento público é elaborado anualmente visando à alocação de recursos em cada área essencial, dentre elas a saúde. Nesse contexto, a existência de decisões judiciais, principalmente dadas num juízo perfunctório, acabam gerando prejuízos incomensuráveis à Administração Pública, que ao ter de cumprir tais decisões, se vê sem recursos para aquilo que foi devidamente planejado, discutido e aprovado por meio de lei municipal []  "Pode ser aprofundado o tema da "reserva do possível", tão afeto aos temas que envolvem a Fazenda Pública, ainda mais quando essa reserva está comprovada no bojo dos autos (dificuldade financeira e chance de gerar lesão à própria prestação de saúde pelo município)".  Confira-se a resposta do candidato (pág. 12, primeiro parágrafo): [] não devemos nos descuidar do princípio da reserva do possível, segundo o qual diante da escassez de recursos e do ilimitado número de demandas, orienta que haja um s	Não merece acolhimento o recurso.  O candidato, competentemente, elabora argumentos sobre a questão da reserva do possível e da repercussão no erário que eventual decisão poderia ter.  Todavia, não se pode confundir essa argumentação com a demonstração dos critérios ensejadores da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano pela demora).  Não há nenhuma menção expressa a esses requisitos, razão pela qual não se vê nenhuma possibilidade de deferir o recurso.  Ainda, vale deixar consignado que caso o examinador decidisse atribuir nota de forma indiscriminada para qualquer argumentação, sem ter como base aquilo que está no espelho, a avaliação objetiva se convolaria em uma análise eminentemente subjetiva, que é o que o concurso pretende evitar (justamente ao fixar conteúdos no edital e critérios de correção no espelho).  Portanto, pelo exposto, indefere-se o recurso e mantém-se a nota do candidato como está.	INDEFERIDO
004906	PROCURADO R JURÍDICO	Requer a revisão da minha nota da prova dissertativa, mormente em relação ao Item 03 – Fundamentação – pontuação atribuída: 15 de 25 pontos, pelos seguintes fatos e fundamentos: FATOS	Não merece acolhimento o recurso.  Em que pese haja menção expressa na 8.437/92 sobre sua aplicação à ação civil pública, não é possível atribuir nota para sua utilização na prova discursiva pelos seguintes motivos:	INDEFERIDO

- 1) não houve pontuação atribuída com relação à Letra "a" Qualificação, sob a justificativa de que "o candidato também deixa de contemplar o § 1º do artigo 12 da Lei Federal nº 7.347 de 1985. Apesar disso, o candidato faz menção ao artigo 4º da Lei Federal nº 8.437 de 1982 para fulcrar sua Suspensão de Liminar, o que não deixa de estar correto de acordo com a praxe forense. Todavia, a Suspensão de Liminar para liminares concedidas no bojo das Ações Civis Públicas encontra esteio específico na própria Lei da Ação Civil Pública, razão pela qual seria a aposição mais correta (...) Por essa razão, por haver respaldo em critérios objetivos previamente Fixados no espelho, o candidato não faz jus à pontuação dessa competência, por não ter havido a menção aos dispositivos legais corretos".
- 2) não houve pontuação atribuída com relação ao Letra "c" Cabimento sob a justificativa de que: "Inobstante, não demonstra seu cabimento com fulcro na Lei da Ação Civil Pública (§ 1º do artigo 12 da Lei Federal nº 7.347 de 1985), mas sim com esteio nos artigos da Lei Federal nº 8.437 de 1992. Sendo assim, pelos mesmos fundamentos utilizados na competência "a) Qualificação", deixa de se atribuir a pontuação, tendo em vista os critérios objetivos fixados no espelho de correção".

#### **FUNDAMENTOS**

A Lei Federal nº 8.437/92 menciona expressamente em seu art. 4º, § 1º a aplicação do art. 4º como fundamento do pedido de suspensão no processo de ação civil pública, conforme se observa:

- Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
- 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Ademais, é vasta a jurisprudência do STF no que diz respeito ao Pedido de Suspensão de Liminar em sede de Ação Civil Pública com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE DECISÃO QUE DETERMINA A DESOCUPAÇÃO DE TERCEIROS NÃO ÍNDIOS DA TERRA INDÍGENA URUBU BRANCO. ALEGADA LESÃO À ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RISCO DE DANO CONSISTENTE NA EXISTÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem pública na manutenção da decisão impugnada, na medida em que a demarcação e reconhecimento oficial da tradicionalidade da ocupação da terra indígena Urubu Branco pelos índios Tapirapé revela o fumus boni iuris do requerimento do autor no que se refere à ilegitimidade da ocupação da área por terceiros não indígenas. 3. O risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciado na existência de conflitos violentos na área, ratifica a necessidade de acolhimento do pedido de suspensão, nos termos do que preveem os art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e 297 do Regimento Interno do STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (SL 1355 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2022 PUBLIC 10-02-2022).

- 1) Não há previsão no edital da cobrança da Lei 8437/92, o que faria com que eventual atribuição de nota à esse candidato pudesse corromper a isonomia entre os demais candidatos, além de ferir os princípios da vinculação ao edital e da avaliação objetiva nos certames públicos.
- Subjetivamente, é de se reconhecer (como se fez na correção) que na praxe forense a utilização da 8437/92 nos ritos da ACP são tidos como corretos.

Todavia, objetivamente, tendo em consideração os critérios fixados no espelho (bem como ante a ausência de previsão no edital da cobrança da referida lei), não há nenhum permissivo editalício para a atribuição de nota pela utilização de diploma legal sequer contemplado no conteúdo programático do certame.

2) Abranger qualquer argumentação que pudesse ser utilizada em uma situação concreta, desvinculada aos parâmetros do espelho, faria com que cada nota dependesse única e exclusivamente da vontade/análise subjetiva da banca examinadora, o que afronta a razão máxima de existir do concurso público: garantir a imparcialidade e a igualdade entre os candidatos, com base em critérios objetivos de correção fixados a partir do conteúdo programático do edital.

Apenas a título de argumentação adicional: sabe-se que a ACP faz parte do microssistema de tutelas coletivas e que, na praxe forense, a utilização de quaisquer normas que versassem sobre a suspensão de liminar seria o suficiente para ver essa contracautela sendo processada e julgada.

Inobstante, em âmbito de concurso público, havendo matérias e leis passíveis de cobrança em primeira e segunda fase, somado à existência de um espelho com critérios objetivos de correção, não se pode atribuir nota, indiscriminadamente, a qualquer argumentação (e fundamentos legais), devendo o examinador se ater àquilo que foi previamente estabelecido.

Em sede de certame público uma coisa é certa: a praxe forense se torna subserviente e presta obséquio ao que consta no espelho de correção.

Até porque, na praxe forense, pelo princípio da cooperação e da vedação à decisão surpresa, os julgadores devem oferecer a oportunidade para os operadores do direito corrigirem eventuais falhas nas suas peças, por meio de emendas. Em âmbito de concurso, não se pode falar na mesma possibilidade.

Portanto, com base na fundamentação exposta, indefere-se o presente recurso, mantendo a nota do candidato como está.



\*\*

EMENTA: Agravo Regimental em Petição. Recolhimento antecipado de ICMS, por meio de substituição tributária. 2. Restabelecimento de medida liminar, pela relatora do Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos de Medida Cautelar Inominada, pela qual ficou a empresa autorizada a comercializar seus produtos, sem se submeter ao recolhimento antecipado do tributo. 3. Pedido de suspensão de liminar indeferido pelo Presidente do STF. Entendimento no sentido de que o ato da relatora deveria ter sido atacado por meio de agravo regimental para o órgão colegiado ao qual ela se encontra integrada. 4. Completa reformulação da legislação, quanto à suspensão das liminares nos diversos processos, até mesmo na ação civil pública e na ação popular. Disciplina prevista no art. 40 da Lei nº 8.437, de 30.06.92. 5. Agravo regimental provido, para deferir a suspensão da liminar. (Pet 2455 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO (Presidente), Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2003, DJ 01-10-2004 PP-00029 EMENT VOL-02166-01 PP-00080 RTJ VOL 00192-01 PP-00141).

\*\*

Ementa: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. ACÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE SUSPENDE A AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE CAMARÕES DA ARGENTINA. ALEGADO RISCO DE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA, OCORRÊNCIA, DECISÃO ADMINISTRATIVA TECNICAMENTE FUNDAMENTADA, CAPACIDADE INSTITUCIONAL DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS. NECESSIDADE DE DEFERÊNCIA JUDICIAL. RISCO DE FRAGILIZAÇÃO INJUSTIFICADA DAS RELAÇÕES COMERCIAIS BILATERAIS E MULTILATERAIS. PRECEDENTE. SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput. da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto o embasamento técnico da decisão administrativa de autorização, somado à imposição de condicionantes aos importadores brasileiros, demonstram a plausibilidade da tese da União no sentido da inexistência de riscos ambientais na importação de camarões da espécie "pleoticus muelleri" da Argentina. 3. O Poder Judiciário deve atuar, em princípio, com deferência em relação às decisões técnicas formuladas por órgãos governamentais, máxime em razão da maior capacidade institucional para o equacionamento da discussão. 4. Agravo a que se nega provimento. (SL 1425 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021)

\*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR: LIMINAR. Lei 8.437, de 30.06.92, art. 2º e art. 4º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22. ORDEM PÚBLICA: CONCEITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: C.F., art. 37. ECONOMIA PÚBLICA: RISCO DE DANO. Lei 8.437, de 1992, art. 4º. I - Lei 8.437, de 1992, § 4º do art. 4º, introduzido pela Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22: sua não suspensão pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.251-DF, Ministro Sanches, Plenário, 23.08.2000. II - Lei 8.437, de 1992, art. 2º: no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Liminar concedida sem a observância do citado preceito legal. Inocorrência de risco de perecimento de direito ou de prejuízo irreparável.



		Ocorrência de dano à ordem p ública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual e jurídico-administrativa. III - Princípios constitucionais: C.F., art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual. IV - Dano à economia pública com a concessão da liminar: Lei 8.437/92, art. 4º. V - Agravo não provido.(Pet 2066 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2000, DJ 28-02-2003 PP-00009 EMENT VOL-02100-01 PP-00202).  Por fim, frise-se que o próprio examinador informou que não deixa de estar correto a menção ao artigo 4º da Lei Federal nº 8.437 de 1982 para fulcrar sua Suspensão de Liminar, de acordo com a praxe forense.  PEDIDO  Ante o exposto, por expressa previsão legal contida no art. 4º, §1º, da Lei 8.437/92 e da vasta jurisprudência do STF, requer a revisão da pontuação quanto ao Item 03 – Fundamentação - Letra "a" – Qualificação e Letra "c" Cabimento, requerendo a pontuação cheia, passando de 15 pontos para 25 pontos, sendo a nota final alterada para 98 pontos.		
		Termos em que pede deferimento.  Segue em anexo o recurso da prova dissertativa.	Não merece acolhimento o recurso.	
		I - DA SÍNTESE DO CARTÃO RESPOSTA Da análise do cartão resposta observa-se que este candidato obteve desconto de nota em relação ao endereçamento e na fundamentação da peça processual. No entanto, tal desconto das notas foi indevido, pelo que demonstrará adiante.  II - DO ENDEREÇAMENTO DA PEÇA E DO CABIMENTO— DUPLA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL Este candidato endereçou o pedido de suspensão de liminar em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Gama e não em face do Presidente do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o enunciado da questão possuía dúbia interpretação. Vejamos: O comando da questão expressava a necessidade de realizar uma peça adequada para subtrair a eficácia da decisão liminar concedida nos	No tópico II, o candidato aduz que "não restou expresso no enunciado de que deveria ser realizada a peça adequada para retirar a eficácia do acórdão que confirmou a liminar".  Pois bem.  Diante dos dados fornecidos no enunciado da questão, encontra-se, expressamente, que "a Colenda 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Gama julgou o recurso integralmente desprovido, também com base no artigo 196 da Constituição Federal - tendo a decisão do juízo de piso sido confirmada pelo juízo de segundo grau	
000999	PROCURADO R JURÍDICO	autos de nº 1234567-89.2024.1.23.4567. Ou seja, dando a entender que seria contra a decisão proferida na primeira instância e não contra o acordão que confirmou a liminar no Agravo de Instrumento. Assim, nos termos literais do enunciado, a interpretação plausível seria de que o requerimento da suspensão da liminar deveria ser feito perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Gama, tendo em vista que este tem o poder hierárquico vertical de suspender a eficácia da decisão. Ademais, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no caso prático não retira e não esgota a possibilidade de ser realizado o pedido de suspensão de segurança em face do Presidente do Tribunal. Veja-se que não restou expresso no enunciado de que deveria ser realizada a peça	(operando o efeito substitutivo)".  Diante disso, observa-se que o elaborador tomou as diligências necessárias para deixar claro aos candidatos que, por ocasião do julgamento do Recurso, havia se operado o efeito substitutivo.  Sabe-se que, na sistemática do processo civil, o efeito substitutivo, como o nome sugere, faz com que a decisão do juízo a quo seja substituída pela decisão do Tribunal ad quem.	INDEFERIDO
		adequada para retirar a eficácia do acordão que confirmou a liminar, quando então seria cabível a interposição de recurso extraordinário pela violação do art. 196 da CF/88, onde restaria lógico que o pedido de suspensão de segurança deveria ser realizado em face do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Porém, o enunciado apenas se referiu à decisão dos autos nº 1234567- 89.2024.1.23.4567, induzindo que seria da decisão do juízo de primeiro grau. Portanto, ante à dubiedade de interpretação do enunciado, deve	Sendo assim, quando um Tribunal de Justiça julga um agravo de instrumento e confirma a liminar concedida em primeiro grau, essa decisão substitui (e confirma) aquela do juízo de primeiro grau, passando a ser ela a decisão passível de outros recursos (e, no caso em comento, passa, a decisão do Tribunal, a ser o objeto da contracautela da suspensão de liminar que visava lhe subtrair a eficácia).	



ser considerado o endereçamento e da fundamentação do cabimento do requerimento em face do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Gama, dando a este candidato a pontuação integral no item 1) do Endereçamento e item 3), C, referente ao cabimento e competência para apreciação do incidente.

III - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CONTRACAUTELA (ARTIGO 300 DO CPC): No item 3, E, não foi atribuída pontuação em razão de que o pedido de suspensão de liminar se consubstancia em um pedido liminar ela própria, razão pela qual é tão relevante demonstrar os dois dos seus requisitos de concessão. No entanto, em que pese este candidato tenha realizado tópico como tutela de urgência, foi fundamentado e citado pelo candidato os requisitos do art. 300 do CPC, que são os mesmos requisitos da contracautela, pelo que deve ser atribuída nota, mesmo que parcialmente. Veja-se que em uma situação prática tal peça prática seria recebida pelo judiciário com base no princípio da fungibilidade, pois a contracautela e a tutela de urgência possuem a mesma natureza. Assim sendo, requer seja atribuída pontuação, mesmo que parcial. IV. DO PEDIDO Diante do exposto, requer: a) Seja recebida e provido o presente recurso para atribuir pontuação referente ao no item 1) do Endereçamento, item 3), C, referente ao cabimento e competência para apreciação do incidente e item 3, E referente aos requisitos da contracautela. Nestes termos, Pede deferimento.

Atenciosamente.

JUNIOR CESAR CARNEIRO CANDIDATO

Com isso em tela, considerando que o Tribunal de Justiça prolatou acórdão que tratava sobre saúde pública, com fulcro unicamente no artigo 196 da Constituição Federal (pois, confirmou a decisão do juiz de primeira instância), é indiscutível que a única competência possível para se analisar eventual suspensão de liminar seria do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o objeto eminentemente constitucional da decisão do Tribunal.

Portanto, não merece guarida o Recurso do candidato no que tange ao tópico II.

Sobre a tese da fungibilidade (tópico III), essa também não merece guarida. Explica-se.

Sabe-se que na praxe forense os tribunais admitem o princípio da fungibilidade, quando um recurso é interposto no lugar daquele que, adequadamente, seria o correto, ou quando uma ação é proposta no lugar de outra.

É pacífico na jurisprudência do STJ, por exemplo, que caso a parte oponha embargos de declaração questionando/guerreando a decisão do relator em decisão monocrática de tribunal, esse será recebido como agravo interno, justamente por força do princípio supracitado. Igualmente é pacífico, na jurisprudência do STF, que a ADI e a ADPF são fungíveis entre si.

Todavia, imaginando um cenário de concurso público, caso a peça trouxesse a previsão de um Agravo Interno (e assim o estivesse no espelho de correção) e o candidato opusesse Embargos de Declaração, não seria possível atribuir nota aos aclaratórios. Ou, caso trouxesse a previsão, in abstrato, de uma ADPF, o examinador não poderia atribuir nota a eventual ADI apresentada pelo candidato.

Isso violaria, francamente, os princípios da vinculação ao edital e da avaliação objetiva no concurso público.

Daria-se margem indiscriminada para o que o examinador, subjetivamente, atribuísse ponto para aquilo que achasse conveniente, e que não atribuísse pontos para aquilo que não quisesse atribuir.

Em síntese: o examinador deve se pautar por aquilo que foi estabelecido no espelho de correção para, objetivamente, atribuir nota. Então, quanto mais perto do que foi previsto no espelho o candidato chegar, mais nota obterá; a contrario sensu, quanto mais longe estiver do espelho, menos nota receberá, sem nenhuma interferência subjetiva da análise do examinador quanto à pertinência ou fungibilidade das teses elencadas pelos candidatos.



	Sendo assim, se o espelho traz como critérios objetivos de correção elaborar e apresentar os 2 (dois) requisitos de concessão da tutela de urgência (a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) para totalizar a nota, o examinador deverá analisar se os dois requisitos foram, expressamente, apresentados. Se sim, o candidato receberá nota cheia.	
	Do contrário, caso apresente apenas 1 (um) dos 2 (dois) requisitos, é indiscutível que o candidato receberá parcialmente a nota, justamente por força dos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da avaliação objetiva dos certames públicos.	
	Portanto, diante de todos os fundamentos expostos, indefere-se, integralmente, o presente recurso, mantendo-se a nota do candidato como está.	